



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO JOÃO DO ORIENTE**

Trabalhando para todos!  
2021/2024

01091

*Arts*

## **DECISÃO**

**PAC N° 086/2023**

**TOMADA DE PREÇOS N° 010/2023**

**ASSUNTO: DECISÃO NO PROCESSO DE LICITAÇÃO NÚMERO 086/2023, TOMADA DE PREÇOS N°. 010/2023 QUE VISA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ORIENTE, MG, SOBRE RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA EST BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA JSA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA DECLARANDO NULIDADE DO PROCEDIMENTO.**

Foi manifestado recurso contra habilitação da empresa JSA Engenharia e Construtora Ltda manifestado pela empresa EST Brasil Construções e Serviços Ltda, sob alegação de não cumprimento dos requisitos técnicos profissionais exigidos no item 7.2.2 do edital de licitação e ainda pela não apresentação de documentos devidamente autenticados.

A JSA Engenharia e Construtora Ltda rebateu as irregularidades apontadas.

Foi solicitado parecer jurídico sobre o caso que acabou desaguando na verificação da nulidade do processo de licitação número 086/2023, Tomada de Preços nº 010/2023, nos seguintes termos:

### **1. RELATÓRIO**

Cuidamos de recurso manifestado pela Empresa EST Brasil Construções e Serviços Ltda contra decisão da Comissão de Licitação que julgou habilitada a empresa JSA Engenharia e Construtora Ltda.



O recurso é próprio e tempestivo.

Sustenta que a empresa JSA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA não apresentou atestado de capacidade técnica quanto ao quantitativo total do item 14 da cláusula 7.7.2., e que os atestados de capacidade técnica apresentados não estavam autenticados ou com o QR CODE para comprovação da veracidade dos documentos, violando o edital em seu item 7.10.

Tempestivamente, a empresa JSA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA sustentou em contrarrazões que a prova do cumprimento do item 7.7.2 está no Certificado de Acervo Técnico CAM 00820, na execução da obra EMEF Escola Municipal de Ensino Fundamental com 3.646,15 m2 no Jardim Tancredo Neves para o Município de Indaiatuba, na página 1 do atestado item 010310U Projeto Estrutural (inclusive fundações). Sustenta ainda que todos os seus documentos de habilitação são autenticados digitalmente.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

A controvérsia, data vênua, reside no fato de o licitante ter apresentado a qualificação técnica profissional em quantitativos mínimos exigidos no edital e ainda se seus atestados estavam devidamente autenticados.

Segundo a Súmula 473 a Administração Pública pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade. Vejamos a Súmula:

**SÚMULA 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**



O Supremo Tribunal Federal já decidiu que diante de indícios de ilegalidade a Administração Pública tem o dever de anular seus atos. Vejamos a decisão:

**O Supremo Tribunal já assentou que diante de indícios de ilegalidade, a Administração deve exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, as súmulas [346](#) e [473](#) deste Supremo Tribunal: "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos" ([Súmula 346](#)). "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" ([Súmula 473](#)). [[AO 1.483](#), rel. min. Cármen Lúcia, 1ª T, j. 20-5-2014, DJE 106 de 3-6-2014.]**

Faço estas considerações pois vislumbro nulidade no edital deste processo de licitação nº 086/2023, Tomada de Preços 010/2023.

É que foi exigida QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL no item 7.7.2 nos seguintes termos:

7.7.2. Para atendimento à qualificação técnico-profissional, comprovação do licitante de possuir ou de que irá dispor em seu corpo técnico, de profissionais de nível superior, ENGENHEIRO CIVIL, reconhecido(s) pelo CREA detentor (res) de Atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão (ões) de acervo técnico - CAT, expedida(s) por este(s) conselho(s) que comprovem ter o(s) profissionais, executado para o órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta, Federal, *Estadual*, Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresas privadas, PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA, nos itens abaixo de no mínimo 50% da quantidade constante do projeto:



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO JOÃO DO ORIENTE**

Trabalhando para todos!  
2021/2024

0109

*Handwritten signature*

Item	Descrição	Und	Quantidade total de projeto	Quantidade mínima exigida (50%)
1	FORNECIMENTO DE ESTRUTURA METÁLICA E ENGRADAMENTO METÁLICO, EM AÇO, PARA TELHADO, EXCLUSIVE TELHA, INCLUSIVE FABRICAÇÃO, TRANSPORTE, MONTAGEM E APLICAÇÃO DE FUNDO PREPARADOR ANTICORROSIVO EM SUPERFÍCIE METÁLICA, UMA (1) DEMÃO	M <sup>2</sup>	4.819,28	2.409,64
2	CORBETURA EM TELHA METÁLICA GALVANIZADA TRAPEZOIDAL, TIPO DUPLA TERMOACÚSTICA COM DUAS FACES TRAPEZOIDAIS, ESP. 0,43MM, PREENCIMENTO EM POLIESTIRENO EXPANDIDO/ISOPOR COM EP. 30MM, ACABAMENTO NATURAL, INCLUSIVE ACESSÓRIOS PARA FIXAÇÃO, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	KG	420,28	210,14
3	MURO DIVISÓRIO TIJOLO FURADO E = 10 CM, REBOCADO E PINTADO A LATEX H = 2,20 M, INCLUSIVE SAPATA DE CONCRETO ARMADO FCK = 15 MPA, 50 x 55 CM	M <sup>3</sup>	84,00	42,00
4	LAJE PRÉ-MOLDADA, APARENTE, INCLUSIVE CAPEAMENTO E = 4 CM, SC = 200 KG/M <sup>2</sup> , L = 4,00 M	M <sup>2</sup>	422,98	211,49
5	ALVENARIA DE VEDAÇÃO COM TIJOLO CERÂMICO FURADO, ESP. 9CM, PARA REVESTIMENTO, INCLUSIVE ARGAMASSA PARA ASSENTAMENTO	M <sup>2</sup>	984,47	492,23
6	REBOCO COM ARGAMASSA, TRAÇO 1:2:8 (CIMENTO, CAL E AREIA), ESP. 20MM, APLICAÇÃO MANUAL, PREPARO MECÂNICO	M <sup>2</sup>	1.644,71	822,35
7	PINTURA ACRÍLICA EM PAREDE, DUAS (2) DEMÃOS, EXCLUSIVE SELADOR ACRÍLICO E MASSA ACRÍLICA/CORRIDA (PVA)	M <sup>2</sup>	1.644,71	822,35

*Handwritten signature*



8	CORTE, DOBRA E MONTAGEM DE AÇO CA-50/60	KG	4.951,19	2.475,59
9	FORNECIMENTO DE CONCRETO ESTRUTURAL, USINADO BOMBEADO, COM FCK 25 MPA, INCLUSIVE LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO	M <sup>3</sup>	70,18	35,09
10	CHAPISCO COM ARGAMASSA, TRAÇO 1:3 (CIMENTO E AREIA), ESP. 5MM, APLICADO EM ALVENARIA/ESTRUTURA DE CONCRETO COM COLHER, PREPARO MECÂNICO	M <sup>2</sup>	1.968,94	984,47
11	PINTURA COM EMULSÃO ASFÁLTICA, DUAS (2) DEMÃOS	M <sup>2</sup>	311,05	155,52
12	PROJETO EXECUTIVO DE INSTALAÇÕES HIDRO SANITÁRIAS	PR A1	2,00	2,00
13	FORMA E DESFORMA DE COMPENSADO RESINADO, ESP. 12MM, REAPROVEITAMENTO (3X), EXCLUSIVE ESCORAMENTO	M <sup>2</sup>	468,87	234,43
14	PROJETO EXECUTIVO DE ESTRUTURA DE CONCRETO (INCLUSIVE FUNDAÇÃO)	PR A1	4,00	2,00

No caso sob análise aplicável a Lei Federal nº 8.666/93 que em seu artigo 30, § 1º, alínea a, fixa as regras para exigência da capacitação técnico profissional, a saber:

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos**



com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Grifei).

(....)

Como pode ser visto na alínea a, do § 1º, do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, em interpretação literal, é proibida a exigência de quantidades mínimas.

Sobre o assunto leciona Marçal Justen Filho:

*“Esse entendimento deriva da aplicação da parte final do inc. I do § 1º, que explicitamente estabelece tal vedação. Ocorre que esse dispositivo disciplina específica e exclusivamente a capacitação técnico profissional. Ou seja, proíbe que a experiência anterior exigida*



*Handwritten signature*

*dos profissionais seja restringida através de quantitativos, prazos e assim por adiante. O inc. I do § 1º não se refere nem atinge a disciplina da qualificação técnica operacional. Logo, dele apenas se podem extrair regras acerca da qualificação técnica profissional. (Autor citado, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, editora Dialética, 15ª edição, pág. 506).*

Sabemos que existem decisões que aceitam a exigência de quantitativos mínimos em sede de qualificação técnico profissional – TCU Acórdão 3.070/2013. Diz o Acórdão:

**NÚMERO DO ACÓRDÃO**

**ACÓRDÃO 3070/2013 - PLENÁRIO**

**RELATOR JOSÉ JORGE PROCESSO**

**018.837/2013-1 launch**

**TIPO DE PROCESSO DENÚNCIA (DEN)**

**DATA DA SESSÃO 13/11/2013**

**NÚMERO DA ATA 41/2013 - Plenário**

**INTERESSADO / RESPONSÁVEL / RECORRENTE**

**3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/92).**

**ENTIDADE**

**Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Eletrobrás.**

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Não atuou.**

**UNIDADE TÉCNICA**

**Secretaria de Controle Externo - RO (SECEX-RO).**

**REPRESENTANTE LEGAL**

**Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190); Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434); Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723); Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285).**

**SUMÁRIO**

**DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DE PREGÃO. FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE MÓDULOS FOTOVOLTAICOS. EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS PARA FIM DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL DAS LICITANTES. OITIVA PRÉVIA DOS RESPONSÁVEIS. ESCLARECIMENTOS SUFICIENTES PARA ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

*Handwritten signature*



### **ACÓRDÃO**

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia oferecida a este Tribunal apontando possíveis irregularidades no âmbito da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. (Ceron) – Eletrobrás/MME, relacionadas ao Pregão nº 43/2012, destinado à contratação do “fornecimento e instalação de módulos fotovoltaicos que totalizarão 120 kWp de capacidade”.**

**ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:**

**9.1. conhecer da denúncia, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;**

**9.2. determinar à Centrais Elétricas de Rondônia S.A. (Ceron) que, em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame; (grifei)**

**9.3. levantar a chancela de sigilo dos presentes autos, mantendo-a apenas quanto à identidade do denunciante, nos termos do art. 236, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;**

**9.4. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Ceron e ao denunciante;**

**9.5. autorizar o arquivamento deste processo após as devidas comunicações.**

Naquela oportunidade, entendeu-se que, pela complexidade técnica dos serviços, era “imprescindível a apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional com exigência de quantitativos mínimos, sob pena de a Administração atribuir responsabilidade pela prestação dos serviços a profissionais que não detêm capacidade técnica demonstrada na execução de serviços de porte compatível com os que serão efetivamente contratados”.





Em vista desse contexto, afirma-se que a exigência de quantitativos mínimos em sede de qualificação técnico-profissional não constitui ponto pacífico na jurisprudência do TCU.

Todavia, os julgados de 2013 indicam uma tendência da Corte em admitir a fixação de quantitativos mínimos, desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Acontece que a decisão estabeleceu que a fixação destes quantitativos mínimos somente é possível "quando o exigir a complexidade técnica dos serviços".

Inclusive temos a Súmula 263 do Tribunal de Contas da União que possibilita a exigência de quantidades mínimas para comprovação da capacidade técnica operacional desde que seja guardada proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, como segue:

**SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**

Ou seja, se formos seguir as decisões que possibilitam a exigência de quantitativos mínimos para a comprovação da capacidade técnico-profissional deveria estar evidenciado no processo licitatório esta necessidade, fixando-se a complexidade da execução do serviço, o que não foi realizado.

Diz Marçal Justen Filho:



***“No entanto, qualquer exigência no tocante à experiência anterior, especialmente quando envolver quantitativos mínimos ou restrições similares, dependerá da determinação prévia e explícita por parte da Administração das parcelas de maior relevância e valor significativo. Assim esta determinado no § 2º do art. 30.***

***Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. Assim, a comprovação da experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnico-empresariais para executar satisfatoriamente a futura contratação.***

***Ora, essa concepção apenas pode ser aplicada se a experiência anterior exigida do sujeito envolve aspectos problemáticos, diferenciados, complexos de que se revista o objeto licitado”.*** (Grifamos). (Autor citado, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, editora Dialética, 15ª edição, pág. 503).

Nesta esteira o Tribunal de Contas da União já decidiu:

***“(...) a exigência de comprovação de capacitação técnico-profissional deve restringir-se às parcelas que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo, conforme impõe o inciso I do § 1º do art. 30 da Lei 8.666/93, e só pode ser feita quando indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, conforme disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, devendo tais requisitos***



***ser tecnicamente demonstrados no processo administrativos da licitação ou no próprio edital” (Acórdão nº 2.934/2011).***

Assim, deveria ser encontrado no PAC nº 086/2023, Tomada de Preços nº 010/2023 a motivação de que as parcelas que constam no item 7.7.2 do edital são parcelas de maior relevância e valor significativo o que não ocorreu.

Com a devida licença, a olhos leigos, além da falta de motivação, não nos parecem problemáticas, diferenciadas ou complexas as parcelas fixadas no item 7.2.2 do edital sob análise.

Não há como sanear o edital pela ausência de motivação para fixação das parcelas de maior relevância e significantes.

De passagem, ainda temos a exigência de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação (item 7.8.2) que foi exigido juntamente com a garantia da execução do contrato (item 31.1), o que é proibido pela Súmula nº 275 do Tribunal de Contas da União.

***SÚMULA Nº 275 - Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.***

Quanto à necessidade de contraditório para anulação deste processo licitatório, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que antes da homologação do procedimento não há esta necessidade. Vejamos:

***ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do***



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO JOÃO DO ORIENTE**

Trabalhando para todos!  
2021/2024

01102

**administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)**

Assim, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado.

Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados, não gerando o ato, expectativa de direitos, contraditório e ampla defesa e por consequência, direito a indenização.

In casu, consoante relatado, foi constatada irregularidade no procedimento licitatório, e não foi possível mantê-lo com o simples saneamento. Por todas as lições aqui colacionadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93; devendo, portanto, anular o procedimento licitatório ante a existência de vício insanável.



Constatado o vício insanável ficam superadas as alegações trazidas nos recursos das partes.

### **CONCLUSÃO**

Diante do todo o exposto, ausente a motivação para fixação das parcelas do item 7.2.2 do edital, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e ainda na Súmula 275 do Tribunal de Contas da União, e por todas as lições aqui colacionadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93; devendo, portanto, anular o procedimento licitatório ante a existência de vício insanável. SOJ.

Concordo com o parecer jurídico e o adoto como fundamentação desta decisão em todos os seus termos.

Realmente, a ausência de motivação para fixação dos requisitos para qualificação técnico profissional leva à nulidade do processo quando não há possibilidade de saneamento.

A Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal nos dá a possibilidade de decretar, de ofício, a nulidade do processo.

Como ainda não ocorreu a homologação deste processo, adoto o entendimento que não há necessidade de observância do contraditório para validade desta decisão.

Isto posto, declaro a nulidade de todo o processo licitatório número 086/2023, Tomada de Preços nº 010/2023, desde o seu nascedouro.

Devolvam aos licitantes seus envelopes de propostas **DEVIDAMENTE LACRADOS**, pelos correios com **AVISO DE RECEBIMENTO**.

De imediato deve ser devolvido os valores depositados como garantia da proposta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO JOÃO DO ORIENTE**

Trabalhando para todos!  
2021/2024

01104

Dê ciência desta decisão às empresas EST Brasil Construções e Serviços Ltda e JSA Engenharia E Construtora Ltda.

Promova, o Agente de Contratação e Equipe de Apoio, com a urgência necessária, a publicação de novo edital de licitação como fim de construir a UBS objeto deste processo.

Publique-se, por extrato, esta decisão no diário oficial do Município e do Estado de Minas Gerais.

São João do Oriente, MG, 20 de fevereiro de 2024.

  
REGILAENE NEDES ALCANTARA  
PREFEITA MUNICIPAL

REGILAENE NEDES ALCANTARA  
PREFEITA MUNICIPAL  
CPF: 036.385.206-92  
SÃO JOÃO DO ORIENTE-MG